GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 020.456/2016-6 [Apensos: TC 017.320/2017-8, TC 023.807/2016-4, TC 001.066/2017-0]
Natureza: Representação
Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).
Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB/RJ 219.088), Paula Menna Barreto Marques (OAB/RJ 165.772) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Isabela Mendes Magliano, Ana Flávia Rodrigues Araújo e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Cláudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), representando Júlio César Gomes Pedro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), José Roberto Borges Tenório (OAB/RJ 56.635) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Patrícia Maria Albuquerque Maranhão de Azevedo (OAB/RJ 202.095), Guilherme Costa Marques (OAB/RJ 121.717) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB/DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915), representando Orlando Santos Diniz.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC/ARRJ) E DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC/ARRJ) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FECOMÉRCIO/RJ). ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), sobre um extenso rol de possíveis irregularidades que teriam ocorrido nas administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) no estado do Rio de Janeiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

2. A primeira instrução lançada nos autos pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) permitia vislumbrar a abrangência, a diversidade e a complexidade da temática que se pretendia descortinar[1]:

> "117. A representação do MPTCU pode ser tida como várias representações dentro de um mesmo processo de controle externo, eis que são apresentados diversos elementos que indicam a ocorrência de várias irregularidades de naturezas distintas, que teriam se verificado em duas unidades jurisdicionadas do TCU, no Sesc/RJ e no Senac/RJ.
>
> 118. Dado o elevado número de situações narradas na representação que envolveriam irregularidades e a extensa documentação acostada nas mais de 3.000 páginas que compõem, até o momento, as 12 peças do processo, propõe-se analisar os indícios de irregularidades por partes, delimitando a ordem de assuntos a serem examinados segundo a sua significância (materialidade, relevância e risco) e a suficiência dos indícios concernentes à irregularidade narrada." (grifei)

3. Por essa razão, decidi[2], à época, segregar as matérias em distintos processos, a fim de dar maior celeridade ao deslinde da miríade de irregularidades noticiadas, tendo sido constituídos autos apartados, dos quais derivaram novos processos. Complementarmente, foram constituídos mais dois autos para tratar de questões processuais acessórias[3]:

Processo	Assunto	Deliberação
TC 020.456/2016-6	Termo de cooperação técnica que dá suporte à gestão compartilhada do sistema Fecomércio, bem como da regularidade das transferências de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ.	Acórdão 2912/2017-Plenário Acórdão 1392/2019-1ª Câmara
TC 003.741/2017-6	Gestão de licitações e execuções de contratos.	Acórdão 2719/2017-Plenário Acórdão 19050/2021-1ª Câmara[4]
TC 003.742/2017-2	Questões residuais tratadas na inicial que deu origem à representação. Itens I.2.4, I.2.5, I.2.20, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.25, I.2.26, I.2.27 da instrução inicial da Secex-RJ (peça 25).	Acórdão 1116/2019-1ª Câmara[5]
TC 003.694/2017-8	Projeto Segurança Presente, convênio firmado com o estado do Rio de Janeiro.	Acórdão 12620/2018-1ª Câmara Acórdão 1391/2019-1ª Câmara[6]
TC 004.533/2017-8 (encerrado)	Transferência de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ a título de pagamento de dívidas.	Acórdão 980/2017-Plenário Acórdão 1982/2017-Plenário Acórdão 2477/2017-Plenário
TC 036.447/2016-1	Recebimento, guarda e acesso às informações e documentos apresentados pela Fecomércio em atendimento ao ofício de diligência 2975/2016-TCU/SECEX-RJ[7].	Acórdão 1981/2017-Plenário
TC 001.066/2017-0 (encerrado)	Ingresso, como interessado, do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc/DN) no TC 020.456/2016-6.	Acórdão 1081/2017-Plenário Acórdão 1573/2017-Plenário

[1] Peça 25.
[2] Peça 213.
[3] TC 036.447/2016-1 e TC 001.066/2017-0.
[4] Conversão em TCE.
[5] Em cumprimento a esta deliberação, foram instauradas as tomadas de contas especiais TC 003.463/2019-2, TC 003.549/2019-4 e TC 003.552/2019-5.
[6] Prorrogação de prazo.
[7] Reiterado pelos ofícios 3262/2016-TCU/SECEX-RJ e 3830/2016-TCU/SECEX-RJ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

Processo	Assunto	Deliberação
TC 014.798/2017-4	Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.1 do acórdão 980/2017-TCU-Plenário por reconhecimento de dívida por parte de Senac/ARRJ e Sesc/ARRJ para com a Fecomércio/RJ.	Acórdão 1891/2020-Plenário Acórdão 2254/2020-Plenário[8] Acórdão 1879/2021-Plenário[9] Acórdão 2426/2021-Plenário Acórdão 123/2022-Plenário Acórdão 1399/2022-Plenário
TC 036.831/2018-2	Tomada de contas especial relacionada ao Projeto Segurança Presente instaurada em cumprimento ao item 1.8.2 do acórdão 12.620/2018-TCU-1ª Câmara.	
TC 003.800/2019-9	Tomada de contas especial por omissão/não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela Fecomércio/RJ no âmbito do Termo de Cooperação Técnica de 1º/12/2015.	Acórdão 1297/2022-1ª Câmara Acórdão 3582/2022-1ª Câmara

4. Neste processo, ficaram pendentes de apuração duas questões que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), sucessora, no caso que aqui se examina, da extinta SecexTrabalho:

- a regularidade das transferências de recursos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ, a título de pagamento por serviços advocatícios e de eventos; e
- a regularidade do termo de cooperação técnica firmado entre as três entidades para gestão compartilhada do Sistema Comércio/RJ.

5. O primeiro ponto foi examinado em TCE específica[10] e julgado por meio do acórdão 1297/2022-TCU-1ª Câmara.

6. Assim, resta examinar apenas a questão atinente a possíveis prejuízos causados pela suposta falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funcionam as sedes da Sesc/ARRJ, da Senac/ARRJ e da própria federação, bem como aprofundar as análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica[11].

7. Transcrevo a instrução elaborada pelo auditor, que contou com a anuência das instâncias superiores da SecexDesenvolvimento[12] (todos os destaques são do original):

> "8. Em relação ao primeiro ponto, a extinta Secex/Trabalho (peça 413, itens 12-31) esclareceu que foi constituído processo de tomada de contas especial, sob o número TC 003.800/2019-9, para apuração daqueles fatos. Aludido processo foi julgado por meio do Acórdão 1297/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
>
> 9. Assim, restou examinar no presente feito apenas a questão atinente a possíveis prejuízos causados pela suposta falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona as sedes do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da própria Federação; e aprofundar as análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica, como determinado no item 1.9.3.1 do Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 352), *verbis*:

[8] Correção de erro material.
[9] Recurso de reconsideração interposto por Marcelo José Salles de Almeida contra o acórdão 1891/2020-Plenário.
[10] TC 003.800/2019-9.
[11] Item 1.9.3.1 do acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara.
[12] Peças 496, 497 e 498.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

'1.9.3.1. nos presentes autos de representação, adote as medidas necessárias para definir os responsáveis e quantificar o dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica;'

10. Convém recordar que essa decisão seguiu orientação do MPTCU que, em parecer à peça 348, teceu os seguintes comentários:

'Além da omissão no dever de prestar contas, outra irregularidade que sobressai dos autos e que não foi abordada na última instrução da unidade técnica diz respeito ao rateio das despesas comuns do edifício onde funcionam as sedes do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ.

Segundo consta de respostas a diligências efetuadas pela Secex/RJ, após o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, que se deu em 30/11/2017, as despesas comuns do citado edifício têm sido rateadas apenas entre o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, na proporção de 50% para cada um (peça 328, p. 2, e peça 329, p. 2).

Desse modo, a Fecomércio/RJ, que permanece ocupando parte do referido edifício, não está contribuindo em nada para o pagamento das despesas comuns do condomínio, muito embora delas se beneficie.

A justificativa apresentada pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ para a ausência de pagamento pela Fecomércio/RJ é a de que essa entidade estava em processo de mudança dentro do edifício, com vistas à redução do espaço por ela ocupado. Apenas quando finalizado esse processo de mudança é que a Fecomércio/RJ passaria a ser incluída no rateio.

Ora, ao ver do Ministério Público de Contas, tal justificativa não merece ser aceita. A ocorrência de mudança interna no edifício não impede que a Fecomércio/RJ participe do rateio das despesas comuns, na proporção do espaço que estiver ocupando durante o processo de mudança. Enquanto não concluído o processo de redução do seu espaço, a Fecomércio/RJ deve necessariamente continuar contribuindo para o custeio das despesas comuns do condomínio de acordo com o espaço que ainda não tiver desocupado. Finalizado o processo de mudança, aí sim, ela passaria a contribuir apenas de forma proporcional ao novo espaço efetivamente ocupado.

O não pagamento da parte que lhe cabe no rateio das despesas comuns do condomínio está causando o enriquecimento ilícito da Fecomércio/RJ às custas do patrimônio do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ.

Cabe destacar que, mesmo durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica, há indícios de possível dano ao erário relativo ao rateio das despesas condominiais, uma vez que, de acordo com a cláusula quinta, item 5.1, do referido ajuste, 'todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada PARTÍCIPE' (peça 4, p. 85, grifou-se). Assim, com base nessa cláusula, presume-se que as despesas comuns do edifício-sede estavam sendo rateadas de forma proporcional ao montante da arrecadação de contribuições compulsórias por cada partícipe, e não de forma proporcional ao espaço efetivamente ocupado por cada partícipe.

Em vista disso, o MP de Contas considera necessária a realização de novas diligências nos presentes autos de representação, independentemente da autuação da tomada de contas especial antes mencionada, para a definição dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

acerca da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

(...)

c) determinar à Secex/RJ a realização de diligências nos presentes autos de representação, para definição dos responsáveis e quantificação do dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica;'

11. Visando cumprir o decidido, a extinta SecexTrabalho, após examinar diversos aspectos relacionados ao compartilhamento de custos, propôs a realização de diligências ao Sesc/RJ e ao Senac/RJ e audiências dos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro (peça 413).

12. Ao apreciar a proposta (peça 417), o relator determinou a oitiva do Sesc/RJ e do Senac/RJ, para que se manifestassem sobre os fundamentos jurídicos que levaram à alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos entre as entidades do sistema comércio do Rio de Janeiro, que orginalmente tinha natureza convenial (termo de cooperação técnica) e passou a ter natureza contratual (contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais).

13. No tocante às diligências sugeridas pela unidade instrutiva, acatou-as com ajustes, conforme se verifica do seguinte excerto:

'21. Nesse sentido, a diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ deve ser autorizada, com ajustes e acréscimos, para que apresentem as seguintes informações:

quais os critérios de rateio e métricas de apuração dos custos de bens e serviços auferidos por cada uma das entidades do sistema Fecomércio durante a vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015 (peça 4, p. 78-89) e posteriormente a ele, em especial no contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7) e alterações posteriores, celebrado em 1º/2/2017 e com vigência até 31/1/2022;

qual a diferença de escopo entre o termo de cooperação técnica e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais;

demonstração de que as instâncias colegiadas competentes examinaram e aprovaram o termo de cooperação técnica (peça 4, p. 78-89) e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7), ambos assinados, originalmente, por Orlando Diniz, como representante da Fecomércio/RJ, do Sesc/CRRJ e do Senac/CRRJ, e por Marcelo Salles, como representante do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ;

informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Senac 96/2018;

informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R$ 19.264.680,05, considerando a proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Sesc 79/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

fundamento jurídico para a permanência da Fecomércio/RJ no 11° andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, devendo informar também o período total da permanência e a área ocupada após o fim da vigência do contrato de comodato;

valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, bem como a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos;

valores das contribuições de que trata o art. 29, alínea 'a', dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, arrecadados respectivamente por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, discriminados mês a mês no período de dezembro/2015 a novembro/2017, bem como os valores também discriminados mês a mês no mesmo período, destinados à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ, na forma do art. 33 dos mencionados Decretos;

quanto ao documento intitulado 'Valores pagos referentes ao Condomínio Casa do Comércio, período de dezembro/2017 a junho/2019', fornecido em resposta à diligência promovida por meio respectivamente dos Ofícios 733 e 732/2019-TCU-Secex-Trabalho, esclarecer:

o cálculo do valor de R$ 15.722,70, pago pela Fecomércio/RJ em 1º/2/2018, identificado como encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ no exercício de 2017, cuja memória de cálculo não foi localizada nos autos;

quanto ao valor de R$ 1.148.559,94, pago pelo Sesc/ARRJ (R$ 574.279,97) e pelo Senac/ARRJ (R$ 574.279,97) em 7/2/2018, discriminar desse montante quais quantias referem-se ao saldo do condomínio de dezembro/2017, ao condomínio de janeiro/2018 e à fração do condomínio de fevereiro/2018;'

14. Por fim, autorizou a audiência proposta pela unidade instrutiva, nos seguintes termos:

'com fundamento no art. 250, IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, seja promovida a audiência dos Srs. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, e Júlio Cesar Gomes Pedro, CPF: 932.821.847-00, para que no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a celebração de contrato de comodato, e não de locação, do 11° andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, com vigência de 22/5/2014 a 22/5/2018, onerando indevidamente os cofres do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em favor da Fecomércio/RJ.'

15. Cumprindo o ordenado, expediram-se as comunicações devidas, relacionadas na tabela à peça 458.

Das Oitivas

16. O Sesc/RJ e o Senac/RJ foram ouvidos para que apresentassem esclarecimentos quanto aos:

'**(...) fundamentos jurídicos que levaram à alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos entre as entidades do sistema comércio do Rio de Janeiro (Sesc/RJ, Senac/RJ e Fecomércio/RJ), que orginalmente tinha natureza convenial (termo de cooperação técnica) e passou a ter natureza contratual (contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais)**'

17. Em relação a esse ponto, concluiu-se que não houve alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos entre as entidades do sistema comércio do RJ pois o contrato firmado não objetivou substituir o termo de cooperação, mas apenas regular a locação de alguns imóveis de titularidade das partes.

18. Observou-se que o termo de cooperação visou regular o compartilhamento de serviços e estruturas comuns das três entidades, traçando diretrizes e orientações de caráter geral. Por sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

vez, o contrato celebrou negócio jurídico entre os contratantes, consubstanciado na locação de imóveis de propriedade – não comum - dos partícipes. Assim, concluiu-se que os ajustes tinham finalidades distintas.

19. Ainda nesse item, examinou-se o critério de rateio das despesas condominiais previsto nos dois instrumentos.

20. No termo de cooperação técnica, assinalou-se que o critério estipulado foi o da proporcionalidade ao percentual das contribuições compulsórias vertido por cada partícipe ao Sistema Comércio/RJ, conforme se verifica do seu item 5.1 (peça 4, p. 85): '5.1 Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada PARTÍCIPE'.

21. Posteriormente, por força do primeiro aditivo (peça 443, p. 20-22), celebrado em 17/3/2016, houve alteração desse critério, que passou a observar os benefícios auferidos por partícipe:

'5.1. As despesas para o custeio das atividades comuns das áreas que compõem a gestão integrada entre os integrantes do Sistema Fecomércio/RJ serão rateadas e quitadas proporcionalmente de acordo com os dispêndios e os benefícios de cada Partícipe. (grifei)

5.1.1. Quando se estiver diante de atividades e projetos cujos benefícios são insuscetíveis de objetiva mensuração, utilizar-se-á como critério de rateio o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada um dos partícipes.'

22. Por sua vez, o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais, de 1º/2/2017, em sintonia com o primeiro aditivo do termo de cooperação técnica, estabeleceu que o rateio de despesas, inclusive condominiais, seria proporcional à área locada pelo contratante (cláusula quinta, parágrafo sexto, peça 392, p. 4-5):

'Cláusula Quinta

Parágrafo sexto. (...) A FECOMÉRCIO – RJ pagará 50% (cinquenta por cento) de todos os encargos incidentes sobre o imóvel locado, tais como, IPTU, Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, Cotas Condominiais, inclusive as extraordinárias, de uma só vez e nas datas de vencimento, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel.'

23. Vale registrar que esse critério não destoava do contrato anteriormente celebrado (peça 447, p. 115), datado de 1º/12/2015, que estabelecia:

'CLÁUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS

(...)

O valor do aluguel do bem imóvel não residencial situado na Rua Marquês de Abrantes, nº 99, 5º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, com 433 m2, remonta a quantia de R$ 10.7888,08 e o valor da cota condominial é de aproximadamente R$ 35.000,00;

(...)

Parágrafo quinto. (...) **A FECOMÉRCIO-RJ pagará todos os encargos incidentes sobre o imóvel** objeto da segunda locação, tais como, IPTU (Imposto Territorial Urbano), Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, **Cotas de Condomínio**, inclusive as Extraordinárias, de uma só vez e nas datas próprias de vencimentos, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel. (grifei)'

24. Vê-se, portanto, que a forma de rateio definida em ambos os contratos estava em sintonia com a prevista no primeiro termo aditivo do convênio, qual seja, o da proporcionalidade aos benefícios obtidos por partícipe.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

Das Diligências

25. O Senac/RJ e o Sesc/RJ apresentaram os esclarecimentos/informações solicitados, que foram sumariados e analisados na instrução à peça 459. Abaixo, descrevem-se os itens das diligências e sumariam-se as análises das respostas apresentadas.

a) quais os critérios de rateio e métricas de apuração dos custos de bens e serviços auferidos por cada uma das entidades do sistema comércio do RJ durante a vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015 (peça 4, p. 78-89) e posteriormente a ele, em especial no contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7) e alterações posteriores, celebrado em 1º/2/2017 e com vigência até 31/1/2022

26. Das respostas oferecidas, constatou-se que o termo de cooperação técnica (peça 4, p. 78-89), com a alteração contida no item 5.1 do primeiro termo aditivo (peça 443, p. 21), estabeleceu que o rateio de despesas observaria os dispêndios e benefícios auferidos por partícipe (itens 20-21) ao invés do percentual das contribuições compulsórias vertido ao Sistema Comércio/RJ por partícipe. Como exceção à regra, acordou-se que, apenas nos casos em que restasse impossível a fixação de um critério objetivo, seria utilizado o antigo critério, conforme item 5.2 do mencionado aditivo (peça 443, p. 21).

27. Em relação aos contratos de compensação e permuta de locação de imóveis não residenciais, observou-se que o rateio das despesas seria proporcional à fração ideal ocupada por contratante (itens 16 e 16.1, acima), respeitando, assim, o critério da proporcionalidade ao uso e aos benefícios obtidos, como previsto no termo de cooperação alterado.

28. Portanto, com a celebração do primeiro aditivo (peça 443, p. 20-22) ao termo de cooperação técnica, o critério de rateio de despesas passou a ser o da proporcionalidade ao uso e aos benefícios obtidos por partícipe. Essa métrica, como visto, restou observada nos contratos de compensação e de permuta de locação de imóveis celebrados à época da vigência do termo de cooperação.

Qual a diferença de escopo entre o termo de cooperação técnica e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais

29. Verificou-se tratar-se de instrumentos distintos, com finalidades diversas. O termo de cooperação visou regular o compartilhamento de serviços e estruturas comuns das três entidades, traçando diretrizes e orientações de caráter geral. Já o contrato, embora observasse as diretrizes traçadas naquele termo, celebrou negócio jurídico entre as partes, consubstanciado na locação de imóveis, que, vale registrar, eram propriedades exclusivas de cada partícipe.

30. Concluiu-se que o termo de cooperação técnica tinha natureza convenial, eis que objetivava o rateio de despesas e o compartilhamento de estruturas/serviços/compras de interesse comum. Já o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7), celebrado em 1º/2/2017, tinha natureza diversa, tratando-se de negócio jurídico contratual, multilateral, comutativo, oneroso e consensual, em que as partes - Sesc/RJ, Senac/RJ e Fecomércio/RJ - buscaram a locação de imóveis de uns pelos outros e adotaram a compensação como forma de extinção da obrigação.

Demonstração de que as instâncias colegiadas competentes examinaram e aprovaram o termo de cooperação técnica (peça 4, p. 78-89) e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7), ambos assinados, originalmente, por Orlando Diniz, como representante da Fecomércio/RJ, do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, e por Marcelo Salles, como representante do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ

31. Das respostas apresentadas, constatou-se que ambos os instrumentos não foram submetidos à apreciação dos colegiados das duas casas. Assim, concluiu-se que eventual responsabilidade pelos efeitos desses ajustes deveria recair exclusivamente sobre seus signatários, Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

Informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Senac 96/2018

32. A resposta apresentada pelo Senac/RJ (peças 443 e 455) noticiou que as entidades estavam em tratativas para resolução do problema, ressaltando, todavia, que até aquele instante não teriam chegado a uma solução definitiva, conforme Ofício Fecomércio/RJ 25/2021 (peça 455, p. 6), de 18/2/2021, por meio do qual, a Fecomércio/RJ solicitou ao Senac/RJ a realização de encontro de contas, com a finalidade de apurar os valores a serem ressarcidos.

33. Nesse quadro e considerando que a ocorrência pende de solução definitiva desde 18/12/2018, data do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela Portaria Pres. Senac 96/2018 (peça 402, p. 394-411), opinou-se que, quando da instrução de mérito, fosse fixado prazo de 90 dias para que o Senac/RJ resolvesse consensualmente a situação dos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, comunicando a este TCU a solução adotada e, caso infrutíferas as negociações, providenciasse as medidas administrativas, como a instauração de tomada de contas especial, e/ou judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária dos atuais gestores por possíveis prejuízos que sua omissão possa causar aos cofres da entidade, como disciplina o art. 8º da Lei 8.443/1992.

Informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R$ 19.264.680,05, considerando a proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Sesc 79/2018

34. Constatou-se que a ocorrência está sendo tratada em dois outros processos neste TCU: i) TC 014.798/2017-4, Tomada de Contas Especial e ii) TC 027.945/2020-0, Representação.

35. O primeiro processo foi apreciado por meio do Acórdão 1891/2020-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, sendo julgadas irregulares as contas dos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU. Os responsáveis também foram condenados solidariamente com Fecomércio/RJ ao recolhimento de débitos apontados naquela decisão. A par disso, foram-lhes aplicadas multas individuais.

36. O segundo processo, por força do Acórdão 139/2022-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, foi convertido em tomada de contas especial, com a finalidade de proceder à citação da Fecomércio/RJ, solidariamente com o Sr. Orlando Santos Diniz, pelos débitos lá apurados (TC 001.952/2022-6).

37. Assim, tendo em conta que o fato está sendo tratado em outros processos, optou-se por não abordar a questão nestes autos, considerando-se suficientes os esclarecimentos apresentados.

Fundamento jurídico para a permanência da Fecomércio/RJ no 11° andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, devendo informar também o período total da permanência e a área ocupada após o fim da vigência do contrato de comodato

38. Em resposta, ambas as instituições afirmaram que o contrato de comodato (peça 402, p. 349-353) que regulava a utilização do 11º andar do edifício-sede por parte da Fecomércio/RJ vigeu entre 22/5/2014 e 22/5/2018. Aduziram que, vencido o ajuste, a comodatária desocupou o imóvel, que passou a ser utilizado apenas pelas diretorias e presidências do Sesc/RJ e do Senac/RJ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

39. Constatando a existência de informações divergentes nos autos sobre a ocupação do aludido andar, opinou-se pela realização de novas diligências ao Sesc/RJ e ao Senac/RJ com a finalidade de dirimir as dúvidas suscitadas. Autorizada a formalidade, expediram-se as comunicações devidas. Cientes, as entidades tempestivamente apresentaram seus esclarecimentos, adiante sumariados e analisados (itens 48-60).

Valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, bem como a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos

40. Os dados solicitados foram apresentados (peça 447, p. 202-1151; peça 455, p. 7-102, respectivamente).

Valores das contribuições de que trata o art. 29, alínea 'a', dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, arrecadados respectivamente por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, discriminados mês a mês no período de dezembro/2015 a novembro/2017, bem como os valores também discriminados mês a mês no mesmo período, destinados à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ, na forma do art. 33 dos mencionados Decretos

41. O Sesc/RJ e o Senac/RJ apresentaram os dados solicitados (peça 447, p. 1152-1203; peça 443, p. 62, respectivamente). Assim, considerou-se atendida a diligência.

Quanto ao documento intitulado 'Valores pagos referentes ao Condomínio Casa do Comércio, período de dezembro/2017 a junho/2019', fornecido em resposta à diligência promovida por meio respectivamente dos Ofícios 733 e 732/2019-TCU-SecexTrabalho, esclarecer:

'**O cálculo do valor de R$ 15.722,70, pago pela Fecomércio/RJ em 1º/2/2018, identificado como encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ no exercício de 2017, cuja memória de cálculo não foi localizada nos autos**'

42. O Senac/RJ informou (peça 443) que o valor se refere à parte devida pela Fecomércio/RJ nas despesas condominiais relativas à ocupação de 50% do 5º andar do edifício-sede no mês de dezembro/2017, como atestam os documentos anexados (peça 443, p. 65-66). Considerou-se, assim, atendida a diligência.

Quanto ao valor de R$ 1.148.559,94, pago pelo Sesc/ARRJ (R$ 574.279,97) e pelo Senac/ARRJ (R$ 574.279,97) em 7/2/2018, discriminar desse montante quais quantias referem-se ao saldo do condomínio de dezembro/2017, ao condomínio de janeiro/2018 e à fração do condomínio de fevereiro/2018

43. Em suas manifestações (peças 443 e 448, respectivamente), o Senac/RJ e o Sesc/RJ informaram que estes valores já constavam dos autos (peças 397 e 408) e diziam respeito a saldos de condomínios relativos aos meses de dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018, conforme quadro abaixo:

Saldo do condomínio em 31/12/2017	R$ - 124.780,81
Saldo do condomínio em 31/1/2018	R$ - 784.157,91 (R$ -124,780,81, relativo ao saldo em aberto em dezembro/2017 + R$ - 659.377,10, relativo às despesas do mês de janeiro/18)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

Saldo do condomínio em 1º/2/2018	R$ - 818.886,93 (R$ -784.157,91, relativo ao saldo em aberto em janeiro/2018 + R$ - 34.729,02, relativo às despesas do dia 1º/2/2018, fração do mês)

Das Audiências

44. Como destacado no item 14, foram determinadas audiências dos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro para que apresentassem razões de justificativa 'para a celebração de contrato de comodato, e não de locação, do 11° andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, com vigência de 22/5/2014 a 22/5/2018, onerando indevidamente os cofres do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em favor da Fecomércio/RJ'.

45. Sumariados e examinados (itens 40-44, peça 459), os esclarecimentos apresentados foram considerados insuficientes para afastar a ocorrência apontada. Assim, opinou-se, naquela instrução, pela rejeição das razões de justificativas apresentadas e pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Referida proposta será modificada, tendo em vista que novos elementos coligidos aos autos atestam que a Fecomércio/RJ jamais ocupou a aludida área (itens 48-59, abaixo), malgrado a existência do contrato de comodato, não ocorrendo, por consequência danos aos cofres do Senac/RJ e/ou do Sesc/RJ.

46. Ao término daquela instrução, tendo em vista que ainda pairavam dúvidas acerca da ocupação de áreas do edifício sede do Sistema Comércio/RJ, foi proposta nova diligência à Fecomércio/RJ e ao Sesc/RJ.

47. O encaminhamento sugerido contou com a anuência das instâncias superiores dessa unidade (peças 460-461). Foram, então, expedidos os Ofícios 38136 e 38137/2021-TCU/Seproc, de 14/7/2021, encaminhados, respectivamente, à Fecomércio/RJ e ao Sesc/RJ. Cientes, ambas as entidades apresentaram seus esclarecimentos, sumariados e analisados à peça 479, como destacado nos itens seguintes.

Diligência à Fecomércio/RJ

48. Solicitou-se à Fecomércio/RJ as seguintes informações:

'**(a) esclarecimentos, em relação ao período de vigência do contrato de comodato celebrado em 22.5.2014 com o Sesc/RJ e o Senac/RJ, se a Fecomércio RJ participou ou não do rateio das despesas condominiais do 11º andar do edifício-sede, objeto do referido ajuste**;

(b) caso tenha contribuído, informar o valor mensal da despesa de condomínio, o valor da sua participação, o critério de cálculo, acompanhado da respectiva memória, com o encaminhamento dos respectivos comprovantes de pagamento.'

49. A entidade informou que não ocupou o referido espaço, razão pela qual não participou do rateio das despesas condominiais respectivas (peças 476-477). Sustentou que o aludido contrato de comodato buscou tão somente resguardar a presidência da Fecomércio/RJ das disputas políticas travadas à época com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que poderiam desdobrar numa eventual desocupação do 11º andar do edifício-sede. Tratou-se de um negócio simulado, com o objetivo de permitir ao então presidente da Fecomércio/RJ, Orlando Santos Diniz, o acesso ao edifício-sede e manter a posse das chaves do 11º andar, com base no referido instrumento, conforme se verifica dos seguintes excertos (grifei):

'Nessa conjuntura, temendo ser alijado do seu próprio gabinete, o que seria uma derrota humilhante nessa disputa, o Sr. ORLANDO SANTOS DINIZ engendrou o aludido **contrato de comodato fictício** que funcionava, na realidade, como uma espécie de 'seguro', ou 'carta na manga', na eventualidade de perder o comando das duas entidades paraestatais. Nessa hipótese, manteria o seu gabinete, tendo - ainda - acesso ao edifício-sede e posse das chaves do 11º andar,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

com base no referido instrumento. Não foi à toa que a vigência do comodato coincidiu com o quadriênio do seu mandato (2014/2018), bem como a existência de uma cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade do contrato (Cláusula 6.5). Essa foi a realidade da situação e do referido contrato de comodato.

Inclusive, como reforço dessa realidade, o contrato de comodato em questão foi celebrado justamente num intervalo de apenas 3 (três) dias em que o Sr. ORLANDO SANTOS DINIZ conseguiu retornar à Presidência do CR do Sesc RJ, por força de decisão judicial, após seu afastamento em razão de intervenção da Administração Nacional da entidade. A referida decisão judicial, como dito, perdurou por apenas três dias, suficientes para que o então Presidente da Fecomércio RJ engendrasse **o referido instrumento simulado**.'

50. Assim, por não ter efetivamente ocupado qualquer espaço no 11º andar do edifício-sede, não teria participado do rateio das despesas condominiais respectivas.

Diligência ao Sesc/RJ

51. Em resposta à diligência, abaixo transcrita, o Sesc/RJ, por meio de advogado regularmente constituído (peça 416), afirmou, em síntese, que a Fecomércio nunca ocupou o 11º andar do edifício-sede, mesmo existindo contrato de comodato autorizando esse uso (peça 470-471):

'**a) esclareçam, objetivamente, se houve participação da Fecomércio/RJ, no período de vigência do contrato de comodato celebrado em 22/5/2014, no rateio das despesas condominiais do 11º andar do edifício-sede, objeto do mencionado ajuste**

a.1) em caso negativo, justificar os motivos da não participação da Fecomércio/RJ no rateio

a.2) em caso positivo, encaminhem os comprovantes de pagamentos; vinculando-os aos meses de referência

b) informem, especificamente no período de 22/5/2014 a novembro/2015, com relação às despesas condominiais (comuns e eventuais) relativas ao 11º andar do edifício-sede, o valor total do condomínio, os valores pagos mensalmente por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, conforme modelo abaixo, bem como encaminhem a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas no total da despesa do condomínio:

c) identifiquem as pessoas responsáveis pelo acompanhamento da execução do contrato de comodato acima mencionado durante a sua vigência, indicando nome, cargo, CPF, período da responsabilidade, e fundamento legal da responsabilização (por exemplo, dispositivo do regulamento interno ou portaria de designação);

d) apresentem documento(s), tais como, termo de devolução, laudo de vistoria, termo de quitação, que ateste(m) a entrega do imóvel pela Fecomércio aos comodantes, tendo em vista que o próprio contrato de comodato previa em sua cláusula 6.3 prévia vistoria, verificação do cumprimento das obrigações e prova da satisfação de todas as obrigações contratuais devidas até a data de sua desocupação.'

52. O Sesc/RJ informou que não houve qualquer participação da Fecomércio no rateio das despesas condominiais, pois a mencionada entidade jamais ocupou o 11º andar do edifício-sede, como apurado por Comissão de Inquérito instaurada pelo próprio Sesc/ (peça 470, p. 138-197). Aduziu que a aludida comissão, após análises das plantas do imóvel e oitiva de funcionários daquele período, concluiu que, no período questionado, o 11º andar do edifício-sede foi ocupado pelo presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/RJ e do Senac/RJ, que também presidia a Fecomércio/RJ; pelo pessoal de apoio ao presidente dos Conselhos Regionais do Sesc e do Senac; e por empregados dessas entidades no exercício de suas funções.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

53. Sustentou que as atividades da Fecomércio/RJ eram desempenhadas por equipe lotada no 5º andar do edifício-sede, conforme contrato de permuta e locação celebrado em 1º/2/2012 e alterações posteriores.

54. Assim, em relação à citada área, asseriu que não houve qualquer participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas de condomínio.

55. Em atenção ao solicitado no item 'b', apresentou a tabela à peça 470, p. 9-10, detalhando as despesas condominiais e a participação de cada condômino no rateio desses dispêndios.

56. Quanto ao item 'c', informou que a responsabilidade pela execução do contrato de comodato cabia ao ex-presidente do Sesc/ARRJ, que também dirigia a Fecomércio, Sr. Orlando Santos Diniz.

57. Quanto ao requerido no item 'd', considerou prejudicada a solicitação, tendo em vista que não houve ocupação do aludido imóvel, como noticiado.

Análise

58. As respostas das duas entidades sustentam que a Fecomércio/RJ jamais ocupou a aludida área. Visando comprovar a informação, apresentou-se o relatório da Comissão de Inquérito instaurado pelo Sesc/RJ (peça 470, p. 138-197) que teve por escopo 'emitir parecer sobre a ocupação do 11º andar do edifício Sede localizado na rua Marques de Abrantes, 99 – Bairro Flamengo – no período de 2014 a 2018'.

59. Segundo a aludida Comissão, a Fecomércio/RJ nunca ocupou a área em comento, conforme se verifica do seguinte excerto do relatório produzido (peça 470, p. 197):

'Conclui-se após a análise dos depoimentos e dos Layouts identificados pelos depoentes, conforme lista em anexo do todos os funcionários citados, que não existem evidências de que a Fecomércio ocupou o 11º andar, uma vez que este se encontrava ocupado, no período avaliado, por funcionários do Sesc e do Senac.'

60. Diante das conclusões da Comissão de Inquérito, forçoso reconhecer que a Fecomércio/RJ não ocupou a aludida área, embora tenha sido celebrado contrato de comodato com essa finalidade. Em razão dessa conclusão, entende-se que não cabe aplicar multa aos signatários do contrato de comodato, por possíveis danos causados aos cofres do Senac/RJ, como sugerido na instrução à peça 459, uma vez que, como apurado pela Comissão de Inquérito, a área foi ocupada por funcionários do Sesc/RJ e do Senac/RJ, inexistindo motivo para que a Fecomércio/RJ participasse do rateio de despesa condominiais respectivas.

Item 1.9.3.1, Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira

61. Na instrução à peça 479, itens 42-61, buscou-se, ainda, cumprir a determinação que resultou na constituição do presente processo (Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira):

'1.9.3. determinar à Secex/RJ que:

1.9.3.1. nos presentes autos de representação, adote as medidas necessárias para definir os responsáveis e quantificar o dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica.'

62. Visando atender o ordenado, discorreu-se, inicialmente, sobre as avenças que envolveram a utilização de áreas do edifício-sede, situado na Rua Marquês de Abrantes, 99 – Flamengo/RJ. Reproduz-se, adiante, resumo do historiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

63. O primeiro instrumento, celebrado entre o Sesc/RJ e o Senac/RJ, de 1º/12/2003, denominado 'Convenção de Condomínio Casa do Comércio' (peça 407), visou aprovar o condomínio da construção do prédio em comento, bem como a restauração do imóvel denominado 'Casarão', na proporção de 50% para cada contratante. Nesse acordo, estipulou-se que as despesas condominiais, tanto comuns quanto extraordinárias, seriam suportadas pelos condôminos na proporção de suas respectivas frações ideais, conforme art. 22 da citada convenção (peça 407, p. 13).

64. Observando o acordado, o art. 11, 'i', da convenção condominial (peça 407, p. 9), ao dispor sobre os deveres dos condôminos, estabeleceu que lhes cabia: 'contribuir para as despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio, na proporção de suas frações ideais'.

65. Posteriormente, em 22/5/2014, de um lado, o Sesc/RJ, representado pelo presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz, e o Senac/RJ, também representado pelo presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz, e pelo diretor do sistema comércio, Júlio Cesar Gomes Pedro, na qualidade de comodantes; e de outro, a Fecomércio/RJ, representada por seu presidente, Orlando Santos Diniz, na qualidade de comodatária, celebraram contrato de comodato (peça 402, p. 349-353).

66. A avença tinha por objeto o 11° andar (12° pavimento) do imóvel acima descrito, com 391 m^2 de área, dos quais 355,72 m^2 seriam de propriedade do Sesc/RJ e 35,28m^2, do Senac/RJ. Em relação às despesas condominiais, a cláusula segunda, item 2.4, estipulava que continuariam 'a correr por conta da Comodatária todos os impostos e taxas, inclusive condominiais, que gravam ou venham a gravar o imóvel' (peça 402, p. 349-353).

67. Contudo, como visto acima (itens 48-60), a Fecomércio/RJ jamais ocupou essa área, ou seja. Como apurado pela Comissão de Inquérito instaurada pelo Sesc/RJ (peça 470, p. 138-197), a área permaneceu utilizada pelo Sesc/RJ e pelo Senac/RJ, nada obstante o contrato celebrado. Assim, não há que se falar em rateio de despesas por parte da Federação/RJ no tocante a esse espaço.

68. Além desses dois instrumentos, vigeu, no período de 1º/12/2015 a 1º/12/2017, o termo de cooperação técnica celebrado entre as três entidades do Sistema Comércio/RJ (peça 4, p. 78-89), cujo escopo era 'regular a interação administrativa e operacional entre os PARTÍCIPES, bem como estabelecer as responsabilidades assumidas conjuntamente por Senac RJ, Sesc RJ e Fecomércio RJ no âmbito do Sistema Comércio RJ'.

69. O aludido termo disciplinava, em sua cláusula quinta, item 5.1, a forma de rateio das despesas:

'CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS DE MANUTENCÃO

5.1. Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido para cada partícipe.'

70. Posteriormente, como acima relatado (item 21), esse critério foi alterado no primeiro termo aditivo do termo de cooperação (peça 443, p. 21), de forma que as despesas passaram a ser rateadas segundo os benefícios auferidos por partícipe.

71. Portanto, a partir de 17/3/2016, data da celebração do mencionado aditivo, os dispêndios e os benefícios obtidos por partícipe foram definidos como critério de rateio. Apenas, nos casos em que não se conseguisse mensurar os benefícios de maneira objetiva, aplicar-se-ia critério subsidiário, qual seja, a participação de cada entidade nas contribuições compulsórias vertidas ao sistema.

72. Durante a vigência do termo de cooperação técnica, celebrou-se, em 1º/2/2017, contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais. Aludido contrato vigeu até 31/1/2022 (peças 392, p. 1-7; 402, p. 342-348), apresentando as seguintes características:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

a) a Fecomércio/RJ figurou como locadora, e o Sesc/RJ e o Senac/RJ, como locatários dos imóveis situados na Av. Rio Branco, 245 – 20°, 31° e 32° andares e respectivas dezesseis vagas de garagem. O valor do aluguel foi fixado em R$ 65.260,00, na proporção de 66% para o Sesc/ARRJ (R$ 43.071,60) e 34% para o Senac/ARRJ (R$ 22.188,40);

b) o Senac/RJ figurou como locador, e a Fecomércio/RJ, como locatária de 50% do imóvel localizado na Rua Marquês de Abrantes 99, 5° andar, com o total de 225m^2. O valor de locação do andar foi estimado em R$ 30.000,00, sendo estipulado que a locatária pagaria a quantia de R$ 15.000,00, correspondente a fração ideal ocupada;

c) o § 1°, cláusula quinta, do contrato assim dispôs: a Fecomércio/RJ e o Senac/RJ 'realizarão ajuste financeiro e compensarão os valores que lhes são devidos, sendo que o Senac/RJ efetuará o pagamento do saldo remanescente em favor da Fecomércio/RJ, a ser calculado mensalmente pela Fecomércio/RJ, após receber do Senac/ARRJ o valor final do condomínio'.

d) o § 6°, cláusula quinta, do contrato, ao tratar das despesas condominiais, estabeleceu:

'§ 6° (...) A Fecomércio/RJ pagará 50% de todos os encargos incidentes sobre o imóvel locado, uma vez que está locando 50% do imóvel, tais como IPTU, Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, Seguro Contra Incêndio, Cotas Condominiais, inclusive as extraordinárias, de uma só vez e nas datas de vencimento, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel.

e) a Fecomércio/RJ devolveu o imóvel localizado no 5° andar (50%) da Rua Marquês de Abrantes 99, Flamengo – Rio de Janeiro/RJ ao locador em 31/8/2018, conforme comunicação efetuada ao locador em 17/8/2018 (peça 392, p. 8).'

73. Esse contrato substituiu o anteriormente celebrado, que se encontrava em execução quando da assinatura do termo de cooperação técnica e vigeu entre 1º/2/2012 e 31/1/2017. Em relação às despesas condominiais, o antigo contrato estabeleceu que seriam rateadas de acordo com a área ocupada (peça 447, p. 115):

'CLÁUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS

(...)

O valor do aluguel do bem imóvel não residencial situado na Rua Marquês de Abrantes, nº 99, 5º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, com 433 m2, remonta a quantia de R$ 10.7888,08 e o valor da cota condominial é de aproximadamente R$ 35.000,00;

(...)

Parágrafo quinto. (...) A FECOMÉRCIO-RJ pagará todos os encargos incidentes sobre o imóvel objeto da segunda locação, tais como, IPTU (Imposto Territorial Urbano), Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, Cotas de Condomínio, inclusive as Extraordinárias, de uma só vez e nas datas próprias de vencimentos, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recais sobre o imóvel.'

74. Dos instrumentos acima descritos, verifica-se que a convenção do condomínio, o contrato de comodato e os contratos de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais estabeleceram que as despesas condominiais relativas ao edifício-sede seriam proporcionais às frações ideais ocupadas. Apenas o termo de cooperação técnica, de natureza convenial, mais abrangente e de caráter geral, continha previsão diversa, que foi posteriormente alterada, conforme reportado acima (item 21). Assim, em todos os ajustes, previu-se que as despesas condominiais deveriam ser rateadas proporcionalmente aos benefícios auferidos por entidade.

75. Esse critério de rateio guarda harmonia com o art. 1.336 do Código Civil Brasileiro: 'Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção'. Também se ajusta ao entendimento deste TCU sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

Acórdão 2949/2021-TCU-Plenário, min. Jorge Oliveira

'SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CERTAME VOLTADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A FEDERAÇÃO REGIONAL DA INDÚSTRIA E PARA AS UNIDADES DO SESI, DO SENAI E DO IEL NO MESMO ESTADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS. CONFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DUAS DAS FALHAS APONTADAS PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. É possível a realização, por Federação Regional da Indústria ou por unidade do Sesi, do Senai ou do IEL no respectivo Estado, de licitação para contratação de objeto a ser compartilhado pelas quatro entidades mencionadas, mediante rateio das respectivas despesas, desde que verificados dois requisitos: (...) (ii) estabelecimento de critérios objetivos de rateio dos custos do objeto compartilhado, de forma a garantir proporcionalidade e vantajosidade para o Sesi e o Senai nas despesas incorridas e de modo a evidenciar os benefícios auferidos individualmente por cada entidade, na exata proporção do usufruto por cada uma delas'

Acórdão 3258/2020-TCU- Plenário, rel. Marcos Bemquerer

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com base na Resolução/TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, aos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai que apresentem ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, Plano de Ação que contemple as medidas necessárias para assegurar:

9.1.1. a adoção de critérios objetivos de rateio que, no compartilhamento de estrutura/serviços/processos entre unidades nacionais e regionais do Sistema S com confederações/federações patronais ou quaisquer outras entidades, sejam capazes de garantir a proporcionalidade e vantajosidade às entidades do Sistema S nas despesas incorridas conjuntamente, e que evidenciem o benefício auferido individualmente por entidade participante do sistema de compartilhamento;'

76. Assim, tendo em vista que o critério de rateio das despesas condominiais previsto nos contratos era proporcional à fração ideal ocupada; que essa sistemática está em consonância com as disposições do Código Civil e orientações deste TCU, conclui-se pela razoabilidade do critério adotado.

77. Quanto à regularidade do rateio durante a vigência do termo de cooperação técnica, cabe repisar que a Fecomércio/RJ não utilizou o 11º andar do edifício-sede, embora objeto de contrato de comodato, como visto acima (itens 48-60).

78. No tocante à ocupação da fração ideal de 50% do 5º andar do edifício-sede, vimos que:

i) o termo de cooperação técnica que deu suporte à gestão compartilhada do sistema Fecomércio/RJ vigeu entre 1º/12/2015 e 1/12/2017;

ii) nesse período, dois contratos regularam a locação da aludida área: o primeiro (peça 447, p. 110-119), que se encontrava em execução quando da celebração do termo de cooperação técnica, vigeu entre 1º/2/2012 e 31/1/2017; o segundo (peça 392, p. 1-7) foi celebrado em 1º/2/2017, com término previsto para 31/1/2022; e

iii) ambos previam que as despesas condominiais seriam rateadas de acordo com a área ocupada.

79. Vimos, ainda, que os contratos de locação estabeleceram critério de rateio diferente daquele incialmente previsto no termo de cooperação técnica (itens 14.2 e 14.3, acima). Visando verificar qual o critério estaria sendo aplicado na prática, bem como a regularidade dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

pagamentos das despesas condominiais por parte da Fecomércio/RJ, ante a existência de indícios de que a Federação não estaria participando do rateio, realizaram-se diligências, visando reunir melhores informações a respeito.

80. Num primeiro instante, conforme proposto na instrução à peça 379, solicitaram-se ao Sesc/RJ e ao Senac/RJ as seguintes informações:

'**b) quanto ao rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, detalhar as seguintes informações, referentes ao período a partir de 1º/12/2017, quando findou o acordo de cooperação técnica, até a presente data:**

b.1) valores pagos por Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, mês a mês, a título de rateio dessas despesas;'

81. Em atendimento ao requerido, as entidades apresentaram os documentos relativos ao acerto de contas abrangendo o período de janeiro a agosto/2018, quando houve a devolução da área locada (peça 398, p. 42-58). Nesses documentos, verificou-se que a fração de rateio relativa ao 5º andar equivalia a 8,7895% do edifício-sede. Apurado o valor devido mensalmente, cabia à Federação metade dos gastos, correspondente à fração ideal que ocupava no prédio. Este ajuste de contas ficava a cargo do Senac/RJ por força do contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais, como acima relatado (item 71).

82. No período citado, a Fecomércio/RJ devia ao Senac/RJ a quantia total de R$ 214.155,82, a título de condomínio, como demonstrado na tabela à peça 398, p. 43. Após as compensações devidas, como contratualmente previsto, restou um saldo credor em benefício da Federação de R$ 46.528,05, que foi integralmente quitado em 28/2/2019 (peça 398, p. 52).

83. Concluiu-se, assim, em relação ao exercício de 2018, que as partes observaram o critério de rateio proporcional à área ocupada, sendo que a Fecomércio/RJ honrou com a sua parte no ajuste. Portanto, não se pode falar em favorecimento indevido da Federação.

84. Num segundo momento, como sugerido na instrução à peça 419, requereu-se ao Sesc/RJ e ao Senac/RJ que informassem:

'Valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, bem como a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos'

85. Em atenção ao solicitado, as entidades apresentaram os documentos constantes às peças 447, p. 202-1151 e 455, p. 7-102, compostos por planilhas financeiras, demonstrativos de receitas e despesas, relatórios gerenciais e comprovantes e recibos de pagamentos.

86. Do exame (peça 479), constatou-se que a documentação encaminhada evidenciava as despesas condominiais a cargo do Sesc/RJ e do Senac/RJ, mas não fazia referência aos valores pagos pela Fecomércio/RJ. Tal falha deveu-se ao fato de o Senac/RJ ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais e, posteriormente, mediante ajuste financeiro, pela compensação dos valores desembolsados junto a Fecomércio/RJ, que seria credora de outros valores, conforme previsto nos contratos de locação (1º contrato, cláusula quinta, peça 447, p. 115; segundo contrato, cláusula quinta, peça 392, p. 1-7). Diante dessa lacuna, opinou-se por diligenciar o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ para que informassem os valores pagos mensalmente pela Federação, a título de rateio de condomínio do edifício-sede.

87. Acolhida a proposta (peça 480), expediram-se os Ofícios 7622 e 7623/2021-TCU/Seproc, datados de 23/2/2022 (peças 481 e 484), ao Senac/RJ e à Fecomércio/RJ, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

88. Ambas as instituições solicitaram prorrogação de prazo (peças 483 e 487), que foram deferidas (peças 485 e 488). Tempestivamente, manifestaram-se nos autos (peça 489-493). As respostas seguem sumariadas e analisadas.

Resposta à Diligência

89. Em atenção ao solicitado, a Fecomércio/RJ (peça 489) esclareceu que no período de dezembro de 2015 a janeiro de 2017, era credora do Senac/RJ no valor de R$ 126.871,36; entre fevereiro e dezembro de 2017 passou a ser devedora do valor de R$ 148.265,10, consoante encontro de contas realizado (peça 490).

90. Aduziu que a liquidação dos valores devidos (R$ 148.265,10) ocorreu em etapas: i) o período de fevereiro a setembro de 2017, totalizando R$ 119.984,92, foi pago, de uma única vez, em 8/11/2017; ii) os meses de outubro e novembro de 2017, totalizando R$ 19.745,91, foram pagos em 27/12/2017 (peça 491, p. 10); e iii) o mês de dezembro de 2017, no valor de R$ 8.534,30, foi pago em 2/2/2018 (peça 491, p. 7), conforme comprovantes de pagamento (respectivamente à peça 491, p. 7, 10 e 13).

91. Por sua vez, o Senac/ARRJ (peça 493) encaminhou os borderôs e comprovantes de pagamento relativos ao período solicitado, informando, em resumo, ter apurado um valor devido pela Fecomércio/RJ ao Senac/RJ de R$ 148.265,10, já integralmente quitado, relativo ao período de fevereiro a dezembro de 2017.

Análise

92. De início, cabe assinalar que os valores apresentados pelas duas instituições guardam correspondência, não havendo qualquer divergência entre os dados apresentados.

93. Cotejando os novos documentos com os já acostados aos autos, mormente aqueles constantes às peças 447, p. 202-1151, e 455, p. 7-102, que dizem respeito à prestação de contas do condomínio, instruída com planilhas financeiras; demonstrativos de receitas e despesas; relatórios gerenciais; e comprovantes e recibos de pagamentos, verifica-se que também guardam correspondência entre si.

94. A título de exemplo, citamos o mês de janeiro/2017. No aludido mês, verifica-se que as despesas condominiais relativas ao 5º andar do edifício somaram R$ 51.456,60, conforme descrito à peça 447, p. 370, valor que corresponde ao demonstrado na tabela denominada 'Encontro de Contas Senac/Fecomércio 2017' (peça 490, p. 1).

95. Esses documentos demonstram que as despesas condominiais relativas ao edifício-sede eram rateadas entre as três entidades integrantes do Sistema Comércio/RJ de maneira proporcional à fração ideal ocupada, como previsto nos contratos de locação. Assim, que não se pode afirmar que houve favorecimento à Fecomércio/RJ, como inicialmente se suspeitava.

96. Em resumo, visando atender ao item 1.9.3.1 do Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 352), buscou-se nesses autos: a) apurar responsáveis e quantificar danos por suposta falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015; e b) aprofundar as análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica.

97. Em relação ao item 'a', verificou-se que o mencionado termo de cooperação técnica vigeu entre 1º/12/2015 e 1º/12/2017. Após a vigência desse termo, apenas a fração ideal de 50% do 5º andar do edifício-sede permaneceu cedida para a Fecomércio, por força de contrato de locação celebrado. Essa cessão findou-se em 31/8/2018, após a devolução da área por parte da locatária. Nesse intervalo, de 1º/12/2017 a 31/8/2018, constatou-se que, nos termos previstos no contrato ajustado, as despesas condominiais foram rateadas de forma proporcional à área ocupada. Assim, conclui-se que, nesse período, não houve qualquer favorecimento à Fecomércio/RJ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

98. Quanto ao item ‘b’, constatou-se que, durante a vigência do termo de cooperação técnica, os instrumentos que cederam áreas do edifício-sede à Fecomércio definiram em seus dispositivos que o rateio das despesas condominiais seria proporcional à área utilizada. Esse critério, como visto, encontra amparo no Código Civil Brasileiro e em decisões deste TCU, sendo, desse modo, de aplicação razoável. Verificou-se, ainda, que, uma vez apurado os custos do condomínio, realizava-se encontro de contas entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ para rateio das despesas, como previsto contratualmente. Assim, conclui-se que, nesse período, não houve qualquer favorecimento à Fecomércio/RJ.

99. Por derradeiro, em relação ao período que antecede à celebração do termo de cooperação técnica, vale destacar que, em outubro/2018, por meio do Acórdão 2476/2018-TCU–Plenário, de relatoria do min-subs. Marcos Bemquerer, foi determinado ao Conselho Fiscal do Senac/RJ que apurasse:

‘os valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro ao Departamento Regional do Senac/RJ, desde o início da relação contratual com a sociedade empresária APSA Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., relativos à utilização de áreas do Condomínio Casa do Comércio, cujos gastos com despesas gerais foram suportados pela referida administração regional, considerando como paradigma as quotas predefinidas e a metragem, e adotar as medidas para que seja ressarcida.’

100. Em atenção ao ordenado, procedeu-se à apuração determinada, que concluiu pela regularidade na prestação de contas provenientes do contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais, celebrado entre as entidades integrantes do Sistema Comércio/RJ, conforme se verifica do seguinte excerto (peça 390, p. 7):

‘Para o período de fevereiro/2012 a dezembro/2017, com base no Contrato de Compensação e Permuta de Imóveis não residenciais e à luz das despesas quitadas e corroborados pelos balancetes da APSA, comprovantes de pagamento e recebimento entre Fecomércio/RJ e Senac/RJ em virtude do encontro de contas entre cotas condominiais e valores de aluguéis, concluímos que para o interregno não há que se falar em pagamento ou recebimento de numerário para nenhuma das entidades em virtude de saldo remanescente.’

CONCLUSÃO

101. A presente representação foi instaurada para apurar possíveis irregularidades ocorridas nas Administrações Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e na Fecomércio/RJ). Tendo em vista a diversidade de irregularidades, ordenou-se a constituição de outros processos apartados (item 6). Nos presentes autos, remanesceu para apuração a questão relativa ao pagamento de cotas condominiais relativas à ocupação de áreas do edifício-sede do Sistema Comércio/RJ, ante a suspeita de favorecimento à Fecomércio/RJ (item 7).

102. Assim, visando cumprir o determinado no item 1.9.3.1 do Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 352), foram realizadas diligências às entidades integrantes do Sistema Comércio/RJ, Sesc/RJ, Senac/RJ e Fecomércio/RJ.

103. Os documentos coligidos demonstraram que a Fecomércio figurou como ocupante de áreas do edifício-sede de duas formas. Na primeira, como comodatária; na segunda, como locatária. Em ambas as condições, os instrumentos contratuais respectivos estabeleceram que o rateio das despesas condominiais seria proporcional à área ocupada (itens 22-24 e 66), critério considerado razoável.

104. Observou-se que o contrato de comodato não se materializou, como apurado por Comissão de Inquérito instaurada pelo Sesc/RJ (itens 48-60). Já o contrato de locação, denominado contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais, regulou a ocupação de 50% do 5º andar do edifício-sede do Sistema Comércio/RJ. Por força desse ajuste, realizava-se encontro de contas entre as instituições, que contemplavam os valores atinentes às despesas condominiais desse espaço. Os valores resultantes desse acerto eram quitados pelas entidades devedoras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.

105. Assim, neste ponto, considera-se esclarecida a ocorrência, eis que não houve favorecimento à Fecomércio/RJ, como inicialmente se suspeitava.

106. Como irregularidade, restou pendente de resolução a questão atinente ao acerto de contas decorrente dos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, a título de contribuição compulsória, no valor total de R$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Senac 96/2018 (itens 32-33). Verificou-se que as entidades envolvidas estavam em tratativas para o deslinde da questão. Contudo, até o instante não se apresentou a este TCU qualquer solução para o problema. Assim, cabe fixar prazo ao Senac/RJ para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para o desfecho dessa situação.

107. Desse modo, opina-se que a presente representação seja conhecida, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – conhecer da presente representação (...) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II – (...) determinar à Administração do Senac no Estado do Rio de Janeiro-Senac/ARRJ que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária dos atuais gestores por possíveis prejuízos que sua omissão possa causar aos cofres da entidade, como disciplina o art. 8º da Lei 8.443/1992, para regularizar a situação relativa aos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, a título de contribuição compulsória, no valor total apurado de R$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Senac 96/2018, informando a este TCU as medidas adotadas;

III - dar ciência da decisão que vier a ser proferida às Administrações Regionais do Sesc e do Senac no Estado do Rio de Janeiro e à Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (...).”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71927699.